



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à LOA do município de Areias para o exercício de 2025.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que o referido projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para a aquisição de equipamento e material permanente para a Câmara Municipal. Para tanto, indica como fonte de cobertura a anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio Poder Legislativo.

A iniciativa de referido projeto pelo Chefe do Poder Executivo encontra respaldo no Art. 41, IV e V, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Essa regra, por simetria, aplica-se aos municípios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao afirmar que a iniciativa para leis orçamentárias é do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o STF já decidiu que **"A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados"** (STF - ADI: 5897 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/04/2019).

Contudo, a mesma Constituição, em seu artigo 168, assegura a autonomia financeira e orçamentária do Poder Legislativo, que deve receber seus recursos em duodécimos e gerílos de acordo com suas necessidades. Essa autonomia seria inócua se o Legislativo não pudesse propor ajustes em seu próprio orçamento.

No caso em tela, o projeto de lei, embora de autoria formal do Prefeito, foi apresentado em resposta a uma solicitação da própria Câmara Municipal, para atender a uma



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

necessidade interna. A jurisprudência tem se mostrado mais flexível em casos como este, em que a alteração orçamentária se restringe ao âmbito do próprio Poder Legislativo e não gera novas despesas para o Executivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já se manifestou sobre a possibilidade de emendas parlamentares em leis orçamentárias, desde que não acarretem aumento de despesa. Em um julgado, o TJSP, citando o STF, afirmou que ***"As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas"*** (TJ-SP - ADI: 21796947020158260000 SP 2179694-70.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 16/12/2015).

No presente caso, não há aumento de despesa para o município como um todo, pois o crédito suplementar será coberto pela anulação de outras dotações da própria Câmara. Assim, a iniciativa do Executivo, a pedido do Legislativo, para tratar de matéria orçamentária de interesse exclusivo deste último, não aparenta configurar vício.

A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, em seu artigo 43, § 1º, estabelece as fontes para a abertura de créditos suplementares e especiais. Dentre elas, está a "anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei" (inciso III).



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O Projeto de Lei nº 21/2025, em seu artigo 2º, indica expressamente a anulação de dotações orçamentárias da própria Câmara Municipal para cobrir o crédito suplementar, atendendo, assim, à exigência legal.

O TJSP, em caso que tratava de improbidade administrativa por irregularidades em decretos de abertura de crédito suplementar, ressaltou a importância de se observar o procedimento correto, distinguindo o crédito suplementar da transposição ou remanejamento de recursos, que exigem autorização legislativa específica (TJ-SP - AC: 10010337920168260185 Estrela D Oeste, Relator: Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2019). No caso em análise, o projeto de lei busca a devida autorização legislativa para a suplementação, o que demonstra a observância do rito legal.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA*, *s.m.j.*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 21/2025.

No que tange à oportunidade e conveniência, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O processo de votação é simbólico,
quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 12 de setembro 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária